



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° 316, DE 2004 – COMPLEMENTAR

**Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para declarar a inelegibilidade, em quaisquer outros Municípios do mesmo Estado, dos que tenham sido reeleitos Prefeitos na eleição imediatamente anterior.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 passa a vigorar acrescido da seguinte alínea d:

Art. 1º São inelegíveis:

.....  
IV – Para Prefeito e Vice-Prefeito:

.....  
**d) em quaisquer outros Municípios do mesmo estado, para os quais tenham transferido os respectivos títulos eleitorais, os que tenham sido reeleitos Prefeitos na eleição imediatamente anterior, ainda que renunciem aos correspondentes mandatos até seis meses antes do pleito (art. 14, § 6º, da CF).**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 (um) ano da data de sua vigência (art. 16 da Constituição Federal).

### Justificação

A presente iniciativa se assenta no art. 14, § 9º, da Constituição Federal que faculta à lei complementar estabelecer outros casos de inelegibilidade que não os expressamente previstos na Constituição, e tem

por objetivo tomar inelegível para um terceiro mandato consecutivo, ainda que em outro Município, quem tenha sido reeleito Prefeito na eleição imediatamente anterior.

Ocorre que se tem tomado comum à prática de prefeitos reeleitos renunciarem aos respectivos mandatos até seis meses antes das eleições, para concorrerem a um terceiro mandato consecutivo em municípios circunvizinhos, para os quais transferem os seus títulos de eleitor e onde, por diversas razões, inclusive oligárquicas, têm influência política.

Portanto, na prática, o que acontece é a burla do disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal, que permite apenas uma única reeleição dos chefes do Poder Executivo para o período subsequente e bem sabemos que o objetivo dessa proibição é impedir a oligarquização do poder político.

Desse modo, estamos propondo acrescentar uma alínea d ao inciso IV do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para estabelecer que são inelegíveis Prefeito ou Vice-Prefeito, em quaisquer outros Municípios para os quais tenham transferido os respectivos títulos eleitorais, os que tenham sido reeleitos Prefeitos na eleição imediatamente anterior, ainda que renunciem aos correspondentes mandatos até seis meses antes do pleito.

A ressalva ao fim do texto se impõe em razão do disposto no art. 14, § 6º, da Constituição, que permite aos Chefes do Poder Executivo concorrerem a outros cargos, desde que renunciem ao mandato até seis meses antes das eleições.

Por fim, como a proposição se relaciona com o desenrolar do processo eleitoral, estamos propondo que a sua aplicação se dê nos termos do disposto no art. 16 da Constituição Federal.

Ante o exposto, especialmente em face do seu intuito moralizador, conforme previsto no art. 14, § 9º, da Lei Maior, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à apreciação desta Casa.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2004. – Senadora **Serys Shiessarenko**.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 64,  
DE 18 DE MAIO DE 1990

**Estabelece, de acordo com o Constituição Federal, inelegibilidade, prazos de determina outras providências.**

O Presidente da República, faço saber eu o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São inelegíveis:

IV – para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a descompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V – para o Senado Federal:

Brasília, 18 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

## TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

### CAPÍTULO IV Dos Direitos Políticos

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 09 - 11 - 2004